



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0013100-52.2007.5.04.0030 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA
RURAL - ASCAR E OUTRO(S) - Adv. Sérgio Roberto da
Fontoura Juchem
Agravado: LUCIANO HOMRICH MOSTARDEIRO - Adv. Airton de
Oliveira Pinheiro
Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Juiz Luiz Antônio Colussi

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO. PENSÃO MENSAL. Hipótese em que, diante do comando do Acórdão exequendo, e da contínua omissão da Executada, não merece qualquer reforma a decisão agravada, porquanto inexistente nos autos a comprovação dos pagamentos de salário requerida. Ressalta-se que a prova de pagamento de salário são os respectivos recibos, documentos que não foram juntados pela parte, conforme restou determinado. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.



ACÓRDÃO
0013100-52.2007.5.04.0030 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a Sentença da fl. 712, que julgou improcedentes os Embargos à Execução interpostos, recorre a Reclamada.

Apresenta Agravo de Petição nas fls. 718/719 requerendo a reforma da decisão quanto à base de cálculo da pensão mensal.

Sem apresentação de Contraminuta, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL.

Afirma a Executada que a juntada das fichas financeiras em sede de contestação é prova hábil para comprovar a remuneração do Reclamante, fazendo a mesma prova dos recibos de pagamento. Ainda, o Autor não produziu qualquer prova para desconstituir as fichas financeiras. Assim, requer a Agravante seja considerado o valor de R\$3.606,57 como sendo a última remuneração percebida pelo Autor.

Examina-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0013100-52.2007.5.04.0030 AP

Fl. 3

Esta a decisão recorrida: "De fato, o despacho de fls. 545 homologou os cálculos de liquidação com base no salário de R\$ 4.500,00, por omissão da embargante que não juntou os recibos de salários que pagou ao reclamante. Contudo, essa decisão, por si só não produz preclusão. Tem a reclamada o remédio dos embargos à execução para questionar tal decisão, o que fez e o Juízo pode acolher ou não o inconformismo demonstrado. Mas é inquestionável que o R. Acórdão de fls. 464/472-vº, especialmente às 469-vº, transitado em julgado, determinou a juntada dos recibos de pagamento de salários, sob pena de ser considerado o salário de R\$ 4.500,00. Examinando-se os autos, do acórdão em diante, não foi atendida a determinação da juntada de recibos. Logo, diante da omissão da devedora, corretos estão os cálculos homologados pelo Juízo, com base no valor de R\$ 4.500,00" - fl. 712.

O Acórdão exequendo determina que "o valor da remuneração, para fins de pagamento será o valor lançado nos recibos de salário, que não foram juntados aos autos, no que a reclamada deverá diligenciar na fase da execução, independente de notificação. Acaso mantenha a omissão já adotada na fase de conhecimento, apenas impugnando o valor da inicial de R\$ 4.500,00, será ele adotado, porque salário se prova mediante recibo. Cabe ao empregador (art. 464 da CLT) fazer a prova do salário e não lançar mera impugnação, sem juntar os documentos" - fl. 469-v.

Assim, diante do comando do Acórdão, e da contínua omissão da Executada, não merece qualquer reforma a decisão agravada, porquanto inexistente nos autos a comprovação requerida pela decisão transcrita. Ressalta-se que a prova de pagamento de salário são os respectivos recibos, documentos que não foram juntados pela parte, conforme restou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0013100-52.2007.5.04.0030 AP

Fl. 4

determinado.

Provimento negado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK